EDIÇÃO ESPECIAL

LINKS TAMBÉM PARA OS VOTOS VENCEDORES

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL

PJERJ

MAIO/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Ana Paula Carvalho Back

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

COLABORAÇÃO

Wagner Gomes de Lemos

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2° andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

1º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090804-77.2021.8.19.0000
DESEMBARGADORA CRISTINA TEREZA GAULIA.....4

2º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018157-34.2019.8.19.0007
DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO 4

3º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007253-20.2013.8.19.0021
DESEMBARGADORA MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES.....5

4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0199793-77.2021.8.19.0001
DESEMBARGADOR EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.....5

5ºAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009486-72.2021.8.19.0000
DESEMBARGADOR CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES.....6

6º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016980-16.2020.8.19.0002
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DAMASCENO.....7

7º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025981-66.2016.8.19.0066
DESEMBARGADOR MURILO KIELING 7

8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003773-23.2020.8.19.0010
DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO.....8

9º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0170651-96.2019.8.19.0001
DESEMBARGADOR FERNANDO FOCH.....8

10º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0212236-02.2017.8.19.0001
DESEMBARGADORA ELIZABETE ALVES DE AGUIAR.....9

11ºAPELAÇÃO CRIMINAL Nº 0122281-23.2018.8.19.0001
DESEMBARGADOR CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID.....10

12ºAPELAÇÃO CRIMINAL Nº 0225396-89.2020.8.19.0001
DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES.....10

13º *HABEAS CORPUS* Nº 0009953-17.2022.8.19.0000
DESEMBARGADOR JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI.....11

1º
Agravo de Instrumento nº 0090804-77.2021.8.19.0000
Desembargadora CRISTINA TEREZA GAULIA
Relatora Vencida

Locação comercial. Índice de reajuste contratual. Aplicação do IPCA. Deferimento da medida de urgência.

VOTO VENCIDO

Votei vencida *data venia*, pelos motivos que passo a expor.

A controvérsia está em definir se presentes os requisitos da verossimilhança e do perigo da demora à luz dos fatos narrados pelo agravante que pretende ver alterado o critério de reajuste do contrato de locação firmado com a agravada, sob a alegação de onerosidade excessiva.

As partes firmaram contrato de locação comercial tendo por objeto imóveis situados nos Lotes 30 e 31 da Quadra 04 e Lotes 34 e 35 da Quadra 03, Brisamar, Itaguaí/RJ, visando a instalação de restaurante e estacionamento para clientes, prevendo ainda o contrato o pagamento de alugueres no valor de R$ 4.000,00 e que, na forma da cláusula quarta, seriam os alugueres reajustados anualmente pelo IGP-M.

A decisão agravada indeferiu a medida de urgência, pela qual o agravante pretendia a alteração da cláusula quarta do contrato para que passe a locação a ser reajustada pelo IPCA.

Leia mais...
Leia a íntegra do voto vencedor

2º
Apelação Cível nº 0018157-34.2019.8.19.0007
Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Vogal Vencida

Servidora pública municipal aposentada. Função gratificada de direção escolar incorporada aos proventos de aposentadoria. Legislação superveniente. Readequação da gratificação incorporada. Impossibilidade. Manutenção da sentença recorrida.

VOTO VENCIDO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer onde alega a Autora que é servidora municipal aposentada com paridade, destacando que a sua ida para a inatividade se deu em 26/04/1997.

Sustenta que o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional 20/1998.

Aduz que a Autora teve incorporado a seus vencimentos a gratificação denominada FGD D, em razão de ter exercido o cargo de Diretora Escolar de Unidade Escolar Classe D pelo previsto em Lei.

Sustenta que, em que pese preencher os requisitos o Município editou a Lei 4.652/17, reajustando o valor das funções

gratificadas FGD, alterando a nomenclatura para CDE – Cargos de Direção Escolar, procedendo ao reajuste dos valores da aludida gratificação, mas deixou de estender o reajuste aos aposentados, ceifando, assim, o seu direito.

Leia mais...

Leia a íntegra do voto vencedor

3º
Apelação Cível nº 0007253-20.2013.8.19.0021
Desembargadora MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES
Vogal Vencida

Transfusão de sangue. Testemunha de Jeová. Colisão de direitos fundamentais. Direito à vida. Direito à liberdade de crença. Pessoa maior e capaz. Prevalência da liberdade religiosa.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir dos meus pares, quanto ao mérito, posto que concluí pelo provimento do Apelo, pelos fundamentos abaixo explanados.

O presente caso envolve uma colisão de direitos fundamentais. De um lado, o direito à vida; de outro, o direito à liberdade de crença (art. 5º, CRFB/88), direitos de um mesmo titular. Tendo em vista o princípio da unidade da constituição, no qual ensina que a constituição deve ser interpretada como um todo, sem que haja qualquer hierarquia entre suas normas, o intérprete não pode escolher arbitrariamente um dos lados. Nesse aspecto, devem ser ponderados os interesses tutelados constitucionalmente.

A questão se baseia em avaliar se o Estado pode se sobrepor à vontade de pessoa maior e capaz, a fim de impedi-lo de invocar sua liberdade religiosa quando tal puder lhe causar dano irreparável à vida. O questionamento não é simples de ser resolvido, e o tema é por demais tormentoso.

Leia mais...

Leia a íntegra do voto vencedor

4º
Apelação Cível nº 0199793-77.2021.8.19.0001
Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Vogal Vencido

Execução de título extrajudicial. Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Defensoria Pública. Tragédia ocorrida em Brumadinho. Exequente não comprovou ter firmado acordo com a Vale S/A, por intermédio da Defensoria Pública. Ilegitimidade da requerente para propor a demanda executiva.

VOTO VENCIDO

Ouso divergir da douta maioria deste Órgão Colegiado, conforme fundamentação que passo a expor.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por M. H. DE M. S. em face de VALE S/A, com suporte no item 15.7, do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a empresa e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, quan-

do a executada se comprometeu a indenizar as vítimas do notório acidente ocorrido na cidade de Brumadinho-MG, em 25/01/2019, mediante o pagamento da quantia de R$100.000,00 (cem mil reais).

Veja-se:

Leia mais...

Leia a integra do voto vencedor

5º
Agravo de Instrumento nº 0009486-72.2021.8.19.0000
Desembargador CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES
Relator Vencido

Liquidação de sentença. Honorários advocatícios. Fixação a favor dos patronos da agravante.

VOTO VENCIDO

Presidindo a sessão deste julgamento por imperativo regimental e na condição de Relator, proferi o voto inicial nos seguintes termos.

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação indenizatória ajuizada pela CSN em face da LIGHT. Liquidação de Sentença. Decisão agravada que homologou o laudo pericial, porém deixou de arbitrar honorários advocatícios, por considerar a falta de previsão legal e por entender que os honorários fixados na fase de conhecimento foram suficientes para remuneração satisfatória de todo o trabalho realizado pelos patronos da agravante. Liquidação de sentença a fim de apurar o *quantum debeatur* por conta de danos materiais sofridos pela CSN em sua usina siderúrgica de Volta Redonda, incluindo também lucros cessantes, decorrentes de "episódios de "afundamento de tensão" que tenham ocasionado a interrupção total ou parcial de sua linha de produção, com o desligamento ou perda de potência de equipamentos industriais". Com efeito, inexiste previsão, no Código de Processo Civil, para a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de, excepcionalmente, ou seja, quando se verificar o caráter litigioso/contencioso da liquidação, de se admitir a fixação de honorários advocatícios. Precedentes do STJ e desta Corte. *In casu*, não há dúvida do rumo de elevado grau de litigiosidade que tomou a presente liquidação de sentença, iniciada em maio de 2015, e, após várias reuniões com os prepostos das partes e de seus assistentes técnicos, o expert somente conseguiu concluir o trabalho e apresentar o laudo em outubro de 2018, ou seja, depois de decorridos mais de 3 anos, sendo certo que o laudo foi alvejado por diversas impugnações e quesitos complementares, somente vindo a ser homologado por decisão proferida em 16/04/2020. Conforme anotado pelo Juízo a quo "o laudo pericial foi apresentado em 5 de outubro de 2018 (INDEX 1330) e, desde então, nos últimos 2 ANOS, foram diversas manifestações DA PARTE RÉ Light (fls. 1.434/1.470, 1.607/1.609, 1.674/1.677 e 1.840/1.863), com inúmeros quesitos suplementares, e com diversas manifestações da autora CSN, réplicas e tréplicas (fls. 1.648/1.666, 1.691/1.694, 1.817/1.832 e 1.876/1.889) e esclarecimentos do perito". Assim, justifica-se o acolhimento do pedido relacionado aos honorários sucumbenciais em liquidação. Provimento do recurso.

Leia mais...

Leia a íntegra do voto vencedor

6º
Apelação Cível nº 0016980-16.2020.8.19.0002
Desembargador JOÃO BATISTA DAMASCENO
Vogal Vencido

Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Indenização paga a segurado. Ação regressiva da seguradora. Incomprovação do nexo causal entre os danos e a atividade exercida pela ré. Reforma da sentença.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da Douta maioria pelos fundamentos que passo a seguir expor.

A matéria devolvida ao Tribunal se restringe à verificação da comprovação ou não de nexo causal entre o dano do segurado da autora e o atuar da ré na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e consequente dever de reparação civil à seguradora, em ação regressiva.

Adimplida a obrigação pelo fornecedor de serviços, a lei confere o direito de exigir o valor correspondente, nos limites contratados, contra o real causador dos danos. O art. 349, do Código Civil dispõe que:

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê o direito à ação de regresso, conforme parágrafo único, do artigo 13:

Leia mais...
Leia a íntegra do voto vencedor

7º
Apelação Cível nº 0025981-66.2016.8.19.0066
Desembargador MURILO KIELING
Vogal Vencido

Plano de saúde. Contrato de natureza securitária. Opção terapêutica não inserida no rol dos medicamentos obrigatórios disciplinado pela ANS. Não configuração de danos morais.

VOTO VENCIDO

Não obstante ao cultuado respeito à douta maioria, ousei divergir da decisão colegiada que encaminhou pelo prestígio da sentença primeva, em sua maior parte, inclusive em verba compensatória a título de danos morais.

Não descortinamos mais limites.

Trata-se, segundo a literatura médica especializada, de uma opção terapêutica *off-label*. A propósito, como observado, sequer inserida no rol dos medicamentos obrigatórios disciplinado pela ANS, destinado à patologia noticiada.

O douto Colegiado, pela expressão majoritária, ainda que sem a previsão contratual e incidência de cobertura pelas regras normativas da Agência Reguladora, na dicção de suas Câmaras Especializadas, além de determinar a imposição

de custeio pelo medicamento, ainda acolhe súplica condenatória a título de danos morais.

Leia mais...

Leia a íntegra do voto vencedor

8º
Apelação Cível nº 0003773-23.2020.8.19.0010
Desembargador JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
Vogal Vencido

Professora inativa da rede pública estadual. Piso nacional do magistério. Atributo exclusivo do Estado do Rio de Janeiro. Autonomia constitucional de fixar por lei específica o índice inicial do magistério estadual.

VOTO VENCIDO

Direito Administrativo. Estado do Rio de Janeiro. Servidora pública. Professora. Pretensão de adequação de vencimentos. Piso Salarial Nacional. Lei Federal nº. 11.738/2008. Tema Repetitivo 911, do STJ. O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica não tem reflexos automáticos entre classes, níveis, referências numéricas, adicionais e gratificações. As leis locais que regulamentam o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual (Lei nº 1.614, de 24.01.1990 e Lei nº 5.539, de 10.09.2009) autorizam o escalonamento vertical a partir dos valores básicos fixados pelas próprias leis estaduais, mas não a partir dos valores fixados pela União. Aplicação automática de índices anuais fixados pelo Ministério da Educação que se limita ao piso salarial propriamente dito. Extensão de reajustes automáticos para outros itens remuneratórios que não encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 53/06, ou mesmo na Lei Federal nº 11.738\08. Ainda que houvesse lei estadual determinando expressamente a incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, haveria o óbice da Súmula Vinculante 42. Apelação a que se dava provimento.

Divergi da douta maioria porque mesmo que o Estado do Rio de Janeiro tenha mantido o escalonamento vertical na estrutura remuneratória de seus profissionais da educação (interstício de 12% entre referências - art. 3º da Lei nº 5539/2009), ainda assim continua sendo atributo exclusivo de sua autonomia constitucional fixar por lei específica, de sua exclusiva iniciativa, o índice inicial, ou o ponto de partida do próprio escalonamento.

Leia mais...

Leia a íntegra do voto vencedor

9º
Apelação Cível nº 0170651-96.2019.8.19.0001
Desembargador FERNANDO FOCH
Relator Vencido

Representação administrativa. Estatuto da Criança e do Adolescente. Pleito de afastamento de agente socioeducativo. Encerramento das atividades da unidade em que atuava. Inocorrência de perda de objeto. Princípio constitucional de proteção integral do menor. Anulação da sentença. Prosseguimento do feito.

VOTO VENCIDO

Concordando que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, não reconsiderei meu voto por-

que, data máxima venia, na divergência suscitada pelo sempre eminente Des. Carlos Santos de Oliveira, que a abriu, e nas considerações feitas pela insigne Des. Andrea Maciel Pachá e pela não menos notável Des. Helda Lima Meireles.

Assim, reproduzo o voto que emiti:

Insurge-se o apelante contra sentença que reconheceu a perda de objeto da presente representação, pois entendeu o juízo a quo que a unidade na qual o representado atuava foi fechada, razão pela qual não há como afastá-los das funções que lá exercia.

Todavia, tal entendimento não consoa com o princípio da proteção integral, nos termos do art. 227 da CRFB, a dispor ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Leia mais...

Leia a íntegra do voto vencedor

10º
Apelação Criminal nº 0212236-02.2017.8.19.0001
Desembargadora ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
Vogal Vencida

Estelionato. Ausência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal. Atipicidade da conduta. Art. 386, III do CPP. Absolvição.

VOTO VENCIDO

Votei divergente da douta maioria por entender, data vênia, que o recurso interposto pela acusada/apelante, D. A. da C., deveria ter sido provido para absolvê-la, com fulcro no art. 386, inciso III do CPP, com os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso de Apelação defensivo, interposto pela ré recorrente, Daniela Alves da Cunha, representada por seus advogados acima nomeados, interposto contra a sentença de fls. 781/804, prolatada em data de 29.04.2021, pelo Juiz de Direito em exercício (tabelar) da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que a condenou, nos termos da exordial acusatória, ante a imputação de prática do delito tipificado no art. 171, caput do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo (sem fixação de regime), havendo substituído a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na forma do art. 44 do C.P., consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser definida pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, a serem revertidos a instituições assistenciais, condenando-a, também ao pagamento das custas forenses.

Leia mais...

Leia a íntegra do voto vencedor

11º
Apelação Criminal nº 0122281-23.2018.8.19.0001
Desembargador CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Revisor Vencido

Tráfico ilícito de entorpecentes. Infração cometida nas dependências de estabelecimento prisional. Fragilidade probatória. Absolvição.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir dos meus ilustres colegas por entender que o apelante deveria ser absolvido, ante a fragilidade probatória.

O fiz nos seguintes termos.

Por sentença proferida em 01/10/2021, pelo Dr. FLAVIO SILVEIRA QUARESMA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal Regional de Bangu, O. M. F. foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 33, 40, III da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal (peças 277).

Irresignado o acusado recorreu, razões à peça 000309, postulando, inicialmente, a nulidade do feito por inépcia da inicial acusatória, no mérito, a absolvição por fragilidade probatória e, alternativamente: a) a exclusão da majorante, prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas; b) a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal; c) a intimação do *Parquet* para ofertar o acordo de não persecução penal (ANPP); d) a mitigação do regime; e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Leia mais...

Leia a íntegra do voto vencedor

12º
Apelação Criminal nº 0225396-89.2020.8.19.0001
Desembargadora DENISE VACCARI MACHADO PAES
Vogal Vencida

Valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Imposição de regime mais gravoso previsto na norma penal. Fundamentação necessária. Provimento parcial do recurso. Fixação do regime prisional aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria PARA CONCEDER O REGIME ABERTO E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Inicialmente, cumpre consignar:

REGIME PRISIONAL

O Magistrado sentenciante, assim, decidiu: (...) JULGOU PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado O. P. L. pela prática do disposto no artigo 33 da lei nº 11.343/06 às penas de 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS),

DIAS-MULTA em regime FECHADO (...) (item 252).

Da sentença, recorreu a DEFESA TÉCNICA buscando: preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença, em razão da ausência de fundamentação e pela ocorrência de bis in idem. E, no mérito, pela a absolvição do réu, ante a ausência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, de modo subsidiário, seja reconhecido o crime de tráfico privilegiando, nos moldes do artigo 33, §4º, Lei de Drogas e, por fim, o redimensionamento das penas, com aplicação de regime mais brando (item 000279).

Leia mais...

Leia a íntegra do voto vencedor

13º
HABEAS CORPUS nº 0009953-17.2022.8.19.0000
Desembargador JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
Relator Vencido

Execução penal. Reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Marco inicial da contagem do prazo. Trânsito em julgado para a acusação. Extinção da punibilidade. Ordem concedida.

VOTO VENCIDO

A razão pela qual votei no sentido de conceder a ordem, e divergi da Douta maioria consiste no fato de que, não se desconhece que a questão relativa ao marco inicial para o início da contagem para a prescrição da pretensão executória, se do trânsito em julgado para o Ministério Público ou se para ambas as partes, foi afetada pelo STF, Tema 788 e o recurso paradigma RE 848.107 ainda não teve o mérito julgado. Todavia, releva destacar que, embora não haja definição deste tema, é sabido que a lei penal não pode ser interpretada para prejudicar o réu.

Nesse sentido, são os seguintes arestos:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. O artigo 112, inciso I, do Código Penal, expressamente estabelece o trânsito em julgado para a acusação, como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT 0750244- 22.2020.8.07.0000 – Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal – Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti – Data de Julgamento: 11/03/2021 - Data de Publicação 22/03/2021.

Leia mais...

Leia a íntegra do voto vencedor

PJERJ